

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009 (PL nº 3.937, de 2004, na Casa de origem), que “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 6º do art. 6º do Projeto.

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 3º do art. 9º do Projeto.

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 6º do art. 9º do Projeto.

Emenda nº 5

(Corresponde à Subemenda nº 1 – CCT à Emenda nº 33 – PLEN)

Suprima-se o inciso XI do art. 10 do Projeto, renumerando-se os demais, e dê-se aos arts. 9º, 10, 11, 52, 65, 67, 76 e 92 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º

XX – firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

.....”
 “Art. 10.

V – solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral auxilie o Tribunal na tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal;

.....”
 “Art. 11.

V – solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral realize as diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos do processo administrativo, na forma desta Lei;

.....”
 “Art. 52. O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei poderá, a critério do Tribunal, ser fiscalizado pela Superintendência-Geral, com o respectivo encaminhamento dos autos, após a decisão final do Tribunal.

.....”
 “Art. 65.

§ 1º

II – conhecerá do recurso e determinará a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou

.....”
 “Art. 67.

§ 2º

II – transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

.....”

“Art. 76. O Conselheiro-Relator poderá determinar diligências, em despacho fundamentado, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral as realize, no prazo assinado.

.....”

“Art. 92.

.....

§ 4º O Conselheiro-Relator do processo, escolhido na forma do inciso III do art. 10, participará do processo de negociação do acordo.

.....”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 5 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se a alínea “c” do inciso VI do art.13 do Projeto.

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 6 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório conhecimento jurídico e reputação ilibada.”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 7 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao § 1º do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“§ 1º O Procurador-Chefe terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para um único período.”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 8 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao § 2º do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“§ 2º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 9 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao § 3º do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“§ 3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 10 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao § 4º do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“§ 4º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual dentre os integrantes da Procuradoria Federal Especializada.”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 11 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao art. 18 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 18. O Economista-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico, por indicação do Ministro da Justiça, após aprovação pelo Senado Federal.”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 12 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o inciso I do art. 19 do Projeto.

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 35 – PLEN)

Altere-se o inciso II do art. 19 do Projeto, com a seguinte redação:

“II – opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, bem como sobre os demais atos dessas entidades que possam de qualquer forma limitar ou prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, ou que possam afetar o interesse geral dos agentes econômicos e dos consumidores.”

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 32 – CMA/CCJ)

Dê-se ao inciso VII do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 19.

VII – manifestar-se, quando julgar pertinente ou for solicitada, a respeito do impacto concorrencial de negociações acerca do acesso ao mercado brasileiro;

.....”

Emenda nº 16

(Corresponde à Emenda nº 30 – CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 3º do art. 19 do Projeto.

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 31 – CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 4º do art. 19 do Projeto.

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 14 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao art. 20 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, officiar nos processos sujeitos à apreciação do Cade.”

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 15 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o parágrafo único do art. 20 do Projeto.

Emenda nº 20

(Corresponde à Subemenda de Plenário)

Suprima-se o inciso XIX do § 3º do art. 36 do Projeto.

Emenda nº 21

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 36 – PLEN)

Dê-se aos incisos I e III do art. 37 e ao art. 98 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 37.

I – no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

.....

III – no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à

empresa, no caso previsto no inciso I do **caput** deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do **caput** deste artigo.

.....”

“Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas ou em outro fixado pelo juiz da causa, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.”

Emenda nº 22

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 37 – PLEN)

Suprimam-se o § 3º do art. 65, os §§ 2º e 3º do art. 66 e o § 9º do art. 88, e dê-se aos arts. 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 64, 88, 90 e 128 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1º Ao verificar que a petição não preenche os requisitos exigidos no **caput** deste artigo ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento.

§ 2º Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital, indicando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos.”

“Art. 54. Após cumpridas as providências indicadas no art. 53, a Superintendência-Geral:

.....”

“Art. 55. Concluída a instrução complementar determinada na forma do inciso II do **caput** do art. 54 desta Lei, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-a como adequada ao exame de mérito ou determinando que seja refeita, por estar incompleta.”

“Art. 56. A Superintendência-Geral poderá, por meio de decisão fundamentada, declarar a operação como complexa e determinar a realização de nova instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.

Parágrafo único. Declarada a operação como complexa, poderá a Superintendência-Geral requerer ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o § 2º do art. 88 desta Lei.”

“Art. 57. Concluídas as instruções complementares de que tratam o inciso II do art. 54 e o art. 56 desta Lei, a Superintendência-Geral:

.....”
 “Art. 58. O requerente poderá oferecer, no prazo de 8 (oito) dias da data da impugnação da Superintendência-Geral, em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, manifestação expondo as razões de fato e de direito com que se opõe à impugnação do ato de concentração da Superintendência-Geral, juntando todas as provas, estudos e pareceres que corroboram seu pedido.

.....”
 “Art. 59. Após a manifestação do requerente, o Conselheiro-Relator:

.....
 II – determinará a realização de instrução complementar, se necessário, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

.....”
 “Art. 60. Após a conclusão da instrução, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.”

“Art. 64. O descumprimento dos prazos previstos nesta Lei implica a aprovação tácita do ato de concentração econômica.

.....”
 “Art. 88.

I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e

II – pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

.....
 § 2º O controle dos atos de concentração de que trata o **caput** deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias a contar do protocolo da petição, podendo ser prorrogado:

I – por até 60 (sessenta) dias, a pedido das empresas requerentes do ato de concentração econômica; ou

II – por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificadas as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que não será renovável, e as providências necessárias para o julgamento do processo, ficando vedada a cumulação desse prazo com o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

.....”
 “Art. 90.

.....
 IV – 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou **joint venture**, salvo se voltados ao atendimento de um empreendimento específico e com prazo determinado.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do **caput**, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.”

“Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos dispositivos que disciplinam o controle prévio de apresentação de atos de concentração econômica, os quais entram em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.”

Emenda nº 23

(Corresponde à Emenda nº 17 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 1º do art. 52 do Projeto.

Emenda nº 24

(Corresponde à Emenda nº 18 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao § 1º do art. 67 do Projeto a seguinte redação:

“§ 1º O Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.”

Emenda nº 25

(Corresponde à Emenda nº 19 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 4º do art. 85 do Projeto.

Emenda nº 26

(Corresponde à Emenda nº 20 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Dê-se ao **caput** do art. 87 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o **caput** deste artigo.”

Emenda nº 27

(Corresponde à Emenda nº 24 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Suprima-se o § 1º do art. 122 do Projeto.

Emenda nº 28

(Corresponde à Emenda nº 25 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 122-A, renumerando-se os demais:

“Art. 122-A. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à legislação específica e às respectivas leis de criação das agências reguladoras.”

Emenda nº 29

(Corresponde à Emenda nº 26 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 122-B, renumerando-se os demais:

“Art. 122-B. O inciso XIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19.

XIX – exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade;’ (NR)”

Emenda nº 30

(Corresponde à Emenda nº 27 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 122-C, renumerando-se os demais:

“Art. 122-C. O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à apreciação do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade por meio do órgão regulador.’ (NR)”

Emenda nº 31

(Corresponde à Emenda nº 28 – CCT/CI/CAE/CMA/CCJ)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 122-D, renumerando-se os demais:

“Art. 122-D. A Anatel editará, em 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, normativo disciplinando o tempo e o modo da análise de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Senado Federal, em de dezembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Sarney', with a horizontal line drawn underneath it.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal